



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para estabelecer medidas de compatibilização entre jornada de trabalho e conclusão da educação básica por trabalhadores matriculados na educação de jovens e adultos, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de compatibilização entre jornada de trabalho e conclusão da educação básica por trabalhadores matriculados na educação de jovens e adultos, com a finalidade de promover a permanência escolar, reduzir o abandono, favorecer a conclusão dos estudos e prevenir práticas discriminatórias ou retaliatórias relacionadas à retomada da trajetória escolar.

Parágrafo único. As medidas previstas nesta Lei observarão a livre iniciativa, a valorização do trabalho humano, a boa-fé objetiva, a razoabilidade, a organização da atividade econômica, a vedação de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

discriminação, as normas de saúde e segurança do trabalho, a autonomia dos sistemas de ensino e a proteção de dados pessoais.

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 59-C, 468-A, 468-B e 468-C:

“Art. 59-C. O empregado regularmente matriculado na educação básica, inclusive na modalidade de educação de jovens e adultos, poderá pactuar com o empregador, mediante acordo individual escrito ou instrumento coletivo de trabalho, regime de compensação de jornada destinado a compatibilizar a prestação de serviços com a frequência escolar.

§ 1º O regime de compensação de que trata o caput poderá abranger atrasos, saídas antecipadas ou ausências parciais indispensáveis:

I – à frequência às aulas;

II – à realização de avaliações, exames de certificação ou atividades presenciais obrigatórias;

III – à matrícula, rematrícula, regularização documental ou orientação pedagógica;

IV – ao comparecimento a atividade escolar previamente informada pelo estabelecimento de ensino;

V – ao deslocamento necessário entre o local de trabalho e o estabelecimento de ensino, quando houver incompatibilidade comprovada de horário.

§ 2º O acordo individual escrito deverá indicar:

I – o período de vigência;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

II – a forma de registro das horas;

III – o prazo de compensação, que não poderá exceder 6 (seis) meses;

IV – os limites diários e semanais de compensação;

V – a forma de comprovação da matrícula, do turno e dos horários escolares;

VI – as hipóteses de revisão do ajuste em caso de alteração relevante da escala de trabalho ou do calendário escolar.

§ 3º A compensação observará os limites legais de duração do trabalho, os intervalos para repouso e alimentação, o repouso semanal remunerado, as normas de saúde e segurança do trabalho e as demais disposições desta Consolidação.

§ 4º O regime de compensação educacional não poderá ser utilizado para:

I – impor jornada superior aos limites legais;

II – suprimir intervalos;

III – reduzir salário;

IV – dificultar a frequência escolar;

V – transferir ao empregado ônus desproporcional;

VI – substituir direito trabalhista mais favorável previsto em lei, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 5º A recusa do empregador à celebração do ajuste de compensação deverá fundar-se em motivo objetivo relacionado à organização do trabalho, à natureza da atividade, à





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

segurança operacional, à impossibilidade técnica de compensação ou à incompatibilidade com normas legais, convencionais ou regulamentares aplicáveis.

§ 6º O disposto neste artigo não cria obrigação de remuneração de tempo não trabalhado, não implica redução obrigatória de jornada sem compensação, não gera estabilidade no emprego e não afasta a possibilidade de pactuação coletiva mais favorável ao empregado.” (NR)

(...)

“Art. 468-A. Ao empregado regularmente matriculado na educação básica, inclusive na modalidade de educação de jovens e adultos, é assegurada proteção contra alteração unilateral, arbitrária, discriminatória ou retaliatória de jornada, turno ou escala que tenha por finalidade impedir, dificultar ou inviabilizar sua frequência escolar.

§ 1º Apresentada declaração escolar com indicação dos dias e horários das atividades obrigatórias, o empregador considerará, sempre que compatível com a necessidade do serviço, a natureza da atividade e a organização do trabalho, a alocação do empregado em escala que permita sua frequência escolar.

§ 2º Nas atividades organizadas por turnos, escalas variáveis, regime de compensação, banco de horas, trabalho em tempo parcial, jornada flexível ou revezamento, a compatibilização poderá ocorrer por acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 3º A necessidade operacional superveniente, devidamente justificada, não caracteriza infração ao caput quando a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

alteração de jornada, turno ou escala for objetiva, proporcional, temporária, não discriminatória e compatível com a boa-fé.

§ 4º Quando a alteração de escala comprometer de forma relevante a frequência escolar, o empregado poderá requerer revisão da escala, apresentando declaração escolar atualizada.

§ 5º O empregador responderá ao requerimento de revisão em prazo razoável, de forma escrita ou por meio eletrônico, indicando, em caso de recusa, as razões objetivas da impossibilidade de compatibilização.

§ 6º O disposto neste artigo não cria garantia provisória de emprego, não impede dispensa sem justa causa por motivo não discriminatório e não suprime o poder de organização da atividade econômica pelo empregador, observados a boa-fé, a razoabilidade e a vedação de discriminação.” (NR)

“Art. 468-B. A declaração expedida por estabelecimento de ensino público ou privado regularmente autorizado constitui documento hábil para comprovar, perante o empregador, a matrícula, o turno, os dias e os horários das atividades escolares obrigatórias do empregado.

§ 1º A declaração escolar deverá conter apenas as informações necessárias à compatibilização entre trabalho e estudo.

§ 2º É vedada a exigência de dados sobre desempenho escolar, condição socioeconômica, deficiência, diagnóstico de saúde, composição familiar ou outras informações não necessárias à finalidade prevista no caput.

§ 3º O empregado deverá comunicar ao empregador alteração relevante de turno, horário, calendário ou condição de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

matrícula que impacte o ajuste de jornada, no prazo razoável de que dispuser.

§ 4º O tratamento de dados pessoais observará a finalidade específica de compatibilização entre trabalho e estudo, a necessidade, a adequação, a proporcionalidade, a segurança da informação e a legislação de proteção de dados pessoais.”
(NR)

“Art. 468-C. Constitui prática discriminatória ou retaliatória, quando relacionada à matrícula, frequência ou conclusão da educação básica pelo empregado:

I – alterar escala, turno ou jornada com finalidade de impedir ou dificultar a frequência escolar;

II – negar injustificadamente ajuste razoável de horário quando houver alternativa operacional viável;

III – aplicar punição disciplinar em razão da solicitação de compatibilização entre trabalho e estudo;

IV – impedir ou constranger a apresentação de declaração escolar;

V – criar exposição vexatória, tratamento desigual ou constrangimento em razão da condição de trabalhador-estudante;

VI – utilizar a matrícula ou a frequência escolar como fundamento para exclusão de oportunidade de capacitação, promoção, progressão interna ou participação em processo seletivo interno, salvo incompatibilidade objetiva e comprovada.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:05:34,993 - Mesa

PL n.3923/2026

§ 1º A caracterização da prática discriminatória ou retaliatória dependerá da análise das circunstâncias concretas, observado o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a adoção de medidas de gestão, reorganização de escalas ou alteração de jornada por motivo técnico, econômico, operacional, disciplinar ou organizacional legítimo, desde que não haja finalidade discriminatória ou retaliatória.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeita o infrator às consequências trabalhistas cabíveis, sem prejuízo da reparação por dano material ou moral quando comprovado prejuízo ao empregado.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 37-A, 37-B e 37-C:

“Art. 37-A. Os sistemas de ensino promoverão, em regime de colaboração e conforme suas competências, medidas de articulação entre a educação de jovens e adultos e o mundo do trabalho, com a finalidade de favorecer a matrícula, a frequência, a permanência e a conclusão da educação básica por estudantes trabalhadores.

§ 1º As medidas previstas no caput poderão compreender:

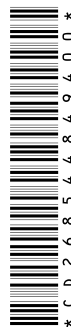
I – oferta de turmas em horários compatíveis com a realidade dos estudantes trabalhadores, inclusive no período noturno, quando houver demanda;

II – organização curricular flexível, observadas as diretrizes curriculares e as normas do respectivo sistema de ensino;



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268544849400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 8 5 4 4 8 4 9 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

III – divulgação de informações sobre matrícula, horários e formas de oferta a entidades representativas de trabalhadores, empregadores, organizações comunitárias e órgãos públicos de atendimento ao cidadão;

IV – articulação com empregadores, entidades sindicais, órgãos públicos de trabalho, assistência social, educação profissional e políticas de renda;

V – emissão de declaração escolar para fins de compatibilização entre trabalho e estudo;

VI – campanhas de valorização da conclusão da educação básica por trabalhadores jovens, adultos e pessoas idosas;

VII – orientação ao estudante trabalhador sobre formas de aproveitamento de estudos, exames de certificação, educação profissional e continuidade da trajetória escolar.

§ 2º As medidas previstas neste artigo não poderão implicar segregação, redução indevida de carga horária escolar, precarização da oferta educacional ou substituição do direito à educação básica regular na modalidade adequada.

*§ 3º A articulação com empregadores e entidades representativas observará a autonomia dos sistemas de ensino, a proteção de dados pessoais, a vedação de discriminação e o caráter voluntário da adesão do estudante.”
(NR)*

“Art. 37-B. O estabelecimento de ensino que ofertar educação de jovens e adultos fornecerá ao estudante trabalhador, mediante solicitação, declaração escolar destinada à compatibilização entre trabalho e estudo.





§ 1º A declaração conterá, no mínimo:

I – identificação do estudante;

II – comprovação de matrícula;

III – etapa, fase, módulo, série, período ou organização equivalente cursada;

IV – turno, dias e horários das atividades escolares obrigatórias;

V – período letivo correspondente;

VI – indicação de avaliações, exames de certificação ou atividades presenciais obrigatórias previamente programadas, quando cabível.

§ 2º A declaração não conterá informações sobre desempenho escolar, renda, condição familiar, deficiência, diagnóstico de saúde ou outros dados pessoais não necessários à finalidade de compatibilização.

§ 3º A emissão da declaração será gratuita.

§ 4º A declaração poderá ser emitida em meio físico ou eletrônico, assegurada sua autenticidade por procedimento definido pelo respectivo sistema de ensino.” (NR)

“Art. 37-C. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir mecanismos de reconhecimento público de empregadores que adotem práticas de incentivo à matrícula, permanência e conclusão da educação básica por seus empregados.

§ 1º Poderão ser consideradas para fins do reconhecimento público de que trata o caput, entre outras práticas:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

I – política interna de compatibilização de escalas com a frequência escolar;

II – pactuação de regime de compensação educacional;

III – incentivo à matrícula na educação de jovens e adultos;

IV – apoio à alfabetização e à elevação da escolaridade;

V – divulgação de oportunidades de conclusão da educação básica;

VI – prevenção de práticas discriminatórias contra trabalhadores-estudantes;

VII – parceria com sistemas de ensino, instituições de educação profissional ou organizações sociais para orientação educacional de trabalhadores.

§ 2º O reconhecimento público previsto neste artigo não implicará benefício fiscal, creditício, preferência em contratação pública, subsídio, transferência de recursos públicos ou dispensa de obrigação trabalhista, previdenciária, tributária ou educacional.

§ 3º O reconhecimento terá natureza exclusivamente certificadora, promocional e de valorização de boas práticas, na forma definida pelo ente federativo competente.” (NR)

Art. 4º O art. 37 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art.

37.

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

§ 4º A educação de jovens e adultos observará, conforme as normas dos sistemas de ensino, diretrizes de articulação com o mundo do trabalho e de apoio à frequência, permanência e conclusão da educação básica por estudantes trabalhadores, nos termos dos arts. 37-A a 37-C desta Lei.” (NR)

Art. 5º A implementação desta Lei observará:

I – a competência da União para legislar sobre direito do trabalho e diretrizes e bases da educação nacional;

II – a autonomia dos sistemas de ensino;

III – a livre iniciativa;

IV – a valorização do trabalho humano;

V – a igualdade de condições para acesso e permanência na escola;

VI – a vedação de discriminação;

VII – a proteção de dados pessoais;

VIII – as normas de saúde e segurança do trabalho;

IX – a organização da atividade econômica e a necessidade do serviço;

X – as convenções coletivas e os acordos coletivos de trabalho mais favoráveis ao empregado;

XI – a legislação de proteção à pessoa com deficiência, quando aplicável;

XII – a disponibilidade orçamentária, financeira, técnica e operacional dos entes federativos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não cria cargo, emprego, função, órgão, fundo específico, transferência obrigatória, despesa automática, garantia provisória de emprego, redução obrigatória de jornada sem compensação ou obrigação de remuneração de tempo não trabalhado.

Art. 6º O Poder Executivo federal poderá regulamentar esta Lei, especialmente quanto:

I – ao modelo mínimo da declaração escolar;

II – às diretrizes para o regime de compensação educacional;

III – aos critérios de reconhecimento público de empregadores que adotem boas práticas de apoio à conclusão da educação básica por trabalhadores;

IV – à integração entre políticas de educação de jovens e adultos, trabalho, emprego, renda e educação profissional;

V – à proteção de dados pessoais dos trabalhadores-estudantes.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.





JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade estabelecer medidas de compatibilização entre jornada de trabalho e conclusão da educação básica por trabalhadores matriculados na educação de jovens e adultos.

A educação de jovens e adultos atende, em grande medida, pessoas que trabalham, buscam trabalho, exercem atividade informal, cuidam de familiares ou retornam aos estudos após longa interrupção da trajetória escolar. Para esse público, a matrícula, por si só, não garante permanência. Sem compatibilidade mínima entre escala de trabalho e horário escolar, a frequência torna-se inviável e a evasão se repete.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional reconhece a educação de jovens e adultos como modalidade destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria, qualificando-a como instrumento de educação e aprendizagem ao longo da vida. O Decreto nº 12.048, de 2024, instituiu o Pacto Nacional pela Superação do Analfabetismo e Qualificação da Educação de Jovens e Adultos, evidenciando a prioridade pública da superação do analfabetismo e da elevação da escolaridade de jovens, adultos e pessoas idosas.

No campo trabalhista, a Consolidação das Leis do Trabalho já admite mecanismos de compensação de jornada, inclusive banco de horas, mas não há disciplina específica voltada ao trabalhador regularmente matriculado na educação básica que precisa ajustar sua jornada para frequentar aulas, avaliações ou atividades obrigatórias da educação de jovens e adultos.

Há normas específicas para aprendizagem profissional e estágio, mas elas não resolvem o problema do trabalhador adulto já inserido no





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

mercado de trabalho que deseja concluir a educação básica. A aprendizagem profissional possui finalidade própria de formação técnico-profissional de adolescentes e jovens aprendizes, enquanto o estágio se vincula a ato educativo escolar supervisionado. Nenhuma dessas figuras substitui a proteção mínima do trabalhador-estudante da educação básica.

A proposta busca preencher essa lacuna com equilíbrio. Não se cria estabilidade absoluta no emprego, não se impõe redução obrigatória de jornada sem compensação, não se obriga o empregador a remunerar tempo não trabalhado e não se elimina o poder de organização da atividade econômica. A solução legislativa privilegia a compatibilização, o acordo escrito, a compensação de jornada, a declaração escolar padronizada e a proteção contra discriminação ou retaliação.

O regime de compensação educacional é o principal instrumento de flexibilidade. Ele permitirá que empregado e empregador pactuem compensação de atrasos, saídas antecipadas ou ausências parciais indispensáveis à frequência escolar, observados os limites legais de jornada, descanso, repouso semanal remunerado, saúde e segurança. Com isso, protege-se a permanência escolar sem transferir ao empregador custo automático e sem criar privilégio incompatível com a organização produtiva.

A proposta também enfrenta a alteração arbitrária de escala. Em muitos casos, o trabalhador consegue se matricular, mas perde a possibilidade de frequentar aulas quando a escala é modificada sem justificativa, especialmente em atividades com turnos variáveis, comércio, serviços, segurança, limpeza, alimentação, logística e trabalho noturno. O texto não impede alterações operacionais legítimas, mas veda mudanças discriminatórias ou retaliatórias destinadas a inviabilizar os estudos.

A declaração escolar é tratada como documento hábil para comprovar matrícula, turno e horários das atividades escolares obrigatórias. Essa previsão dá segurança ao empregador e ao empregado, reduz conflito e impede exigência abusiva de informações desnecessárias, como desempenho





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

escolar, condição familiar, deficiência ou dados de saúde. A regra também observa a legislação de proteção de dados pessoais.

No campo educacional, a proposição altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para estimular a articulação entre sistemas de ensino e mundo do trabalho. A escola que oferta educação de jovens e adultos deve compreender a realidade do estudante trabalhador, oferecendo declaração escolar gratuita, informações claras e, sempre que possível, turmas e organização pedagógica compatíveis com a vida laboral.

A previsão de reconhecimento público de empregadores que adotem boas práticas complementa a proposta por meio de incentivo reputacional. Empresas que promovam compatibilização de escalas, incentivo à matrícula, prevenção de discriminação e apoio à conclusão da educação básica poderão receber reconhecimento público dos entes competentes. Esse reconhecimento não gera benefício fiscal, preferência em contratação pública, subsídio ou transferência de recursos, evitando impacto orçamentário e questionamentos fiscais.

Do ponto de vista constitucional, a proposta encontra fundamento na competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e na competência para estabelecer diretrizes e bases da educação nacional. Também concretiza os princípios da valorização do trabalho humano, da livre iniciativa, da igualdade de condições para acesso e permanência na escola, da vedação de discriminação e da redução das desigualdades sociais.

A proposição é cuidadosamente calibrada para evitar resistência empresarial excessiva. O texto reconhece que a atividade econômica possui necessidades operacionais legítimas, mas afirma que a matrícula na educação básica não pode ser motivo de punição, constrangimento, alteração arbitrária de escala ou exclusão de oportunidades. Trata-se de proteger o direito de estudar sem desorganizar a empresa.





A educação básica incompleta reduz renda, limita oportunidades, dificulta qualificação profissional e perpetua desigualdades. Para o trabalhador adulto, concluir os estudos é medida de cidadania, produtividade, autoestima e mobilidade social. O Estado deve criar condições para que trabalho e estudo não sejam escolhas incompatíveis.

A medida possui relevância especial para trabalhadores de baixa renda, mães solo, cuidadores, trabalhadores informais que buscam formalização, trabalhadores noturnos, pessoas com deficiência e populações de territórios com menor oferta educacional. Em regiões como a Amazônia, onde o deslocamento, a sazonalidade dos rios e a concentração de serviços educacionais ampliam as barreiras de acesso, a compatibilização entre trabalho e estudo é condição concreta para a conclusão da educação básica.

Diante do exposto, a aprovação deste Projeto de Lei representa medida constitucional, juridicamente segura, socialmente necessária e economicamente equilibrada. A proposta fortalece a educação de jovens e adultos, protege o trabalhador-estudante, respeita a livre iniciativa e cria instrumentos razoáveis para que a conclusão da educação básica seja compatível com a realidade de quem trabalha.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)

